



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0015465-44.2014.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0005323-16.2013.8.22.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR :
ADVOGADO : RO00004227 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EXCIPIENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO EXCEPTO. PUBLICAÇÃO DE OPINIÕES. QUESTÕES TEÓRICAS. LC 35/79, ART. 36, III. OPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INIMIZADE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESES DOS ARTS. 135, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA.

1. A petição que inaugura a exceção de suspeição se evidencia irregular porque dirigida contra o Juízo, sendo que, conforme apontam os artigos 135 a 137 do CPC/73, o incidente processual que ora se aprecia tem por sujeito a pessoa do Juiz e não o órgão jurisdicional.

2. Segundo dispõe o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando comprovado que este publicamente "*manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério*".

3. O juiz não é impedido de expressar sua convicção jurídica pessoal sobre determinado tema, ou de externar opiniões sobre questões teóricas ou situações hipotéticas, pois a suspeita de parcialidade é motivada pela manifestação diante do caso concreto. Precedente: EXSUP 0044293-50.2014.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.908 de 20/02/2015.

4. O fato de haver o juiz aforado ação contra o INSS visando o reconhecimento do tempo em que atuou como trabalhador rural, não se presta a caracterizar a parcialidade do magistrado ou motivo que possa influir no seu ânimo no momento em que proferir decisão sobre questões em que a Autarquia Previdenciária figure como parte.

5. Não se pode cogitar em inimizade capital entre o juiz e uma pessoa jurídica. Precedente do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0015465-44.2014.4.01.9199/RO
Processo Orig.: 0005323-16.2013.8.22.0010

6. A inimizade capital aludida no inciso I do art. 135 do CPC/73 é aquela dirigida contra a parte e não contra seus procuradores ou prepostos.

7. O juiz não pode ser considerado credor de honorários advocatícios, em primeiro lugar porque ao magistrado é proibido o exercício da advocacia (art. 45, II, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 3º da Lei nº 8.112, Lei 8.906/94, art. 28, II) e, em segundo lugar, os honorários constituem direito autônomo do advogado, razão da não caracterização da hipótese do art. 135, inciso V, do CPC/73.

8. A suspeição arguida pelo excipiente resta sem enquadramento legal.

9. Exceção de suspeição julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
(RELATOR):

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo INSS contra o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para o qual foi atribuído o processamento e julgamento da ação ordinária previdenciária 0001687-42.2013.8.22.0010.

O excipiente asseverou que o excepto ajuizara ação em desfavor do INSS perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - cujo juiz também foi arguido de suspeição em outro feito -, expressou em sítio eletrônico “*opinião formada sobre casos envolvendo a autarquia*” e teceu comentários negativos acerca da norma contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, circunstância que, no entendimento da parte, demonstraria a “*suspeição de parcialidade do juiz*” e a “*caracterização da inimizade capital, disposta no art. 135, I, do CPC*”.

Aduzindo, ainda, considerações sobre a praxe adotada pelo excepto nas intimações dirigidas ao INSS, afirmou que o fato de o magistrado ser “*potencial credor/devedor*” da autarquia, ainda que no tocante a honorários advocatícios por força do ajuizamento de ação que o magistrado propusera contra o ente público, enquadraria a situação na previsão contida no art. 135, II, do CPC, “*como fundamento para a suspeição de parcialidade do juiz*”.

Requeru que a exceção fosse recebida para o fim de, reconhecida a suspeição, fossem os autos remetidos ao substituto legal do magistrado em questão.

A sua vez, em manifestação de fls. 11/16, o excepto rejeita a suspeição arguida em seu desfavor, sustentando, em síntese, que o fato de haver proposto contra o INSS ação de reconhecimento de tempo de serviço rural não o levava a considerar-se impedido ou suspeito para julgar ações envolvendo a Autarquia excipiente, pois, a pensar-se o contrário, “*magistrado algum poderia julgar ação contra algum banco, empresas aéreas, companhias telefônicas ou coisas do tipo*”. Refuta, ainda, o argumento de que seria credor da Autarquia no tocante a honorários advocatícios, aduzindo que a lide por ele ajuizada seria “*apenas declaratória*” e que, mesmo se houvesse verba honorária, esta pertenceria ao advogado e não ao autor. Defende, também, que a sua manifestação em sítio de informática expressa a sua opinião como cidadão e contribuinte, além de magistrado, no exercício de direito constitucional, o que não o torna suspeito para julgar qualquer lide envolvendo o INSS, inclusive porque não se manifestou sobre nenhum caso específico. Ao final, requer o arquivamento da exceção apresentada.

Recebidos nesta instância, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência da exceção de suspeição.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe assentar que, em momento algum da peça que veicula o incidente de suspeição que ora se examina é apontado o nome do magistrado inquinado de suspeito, apenas se podendo inferir, a partir da transcrição do texto que a Excipiente alega haver extraído do sítio eletrônico “Espaço Vital”, tratar-se do Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo.

Deste modo, a petição que inaugura a exceção de suspeição se evidencia irregular porque dirigida contra o Juízo, sendo que, conforme apontam os artigos 135 a 137 do CPC/73, o incidente processual que ora se aprecia tem por sujeito a pessoa do Juiz e não do órgão jurisdicional.

Outrossim, não se reputam presentes, nestes autos, quaisquer das hipóteses autorizadoras da oposição de exceção, notadamente aquelas previstas nos incisos I e II, do artigo 135 do Código de Processo Civil de 1973, invocadas como fundamento de seu ajuizamento.

Com efeito, no que concerne à alegação de que o magistrado expressou em sítio eletrônico “*opinião formada sobre casos envolvendo a autarquia*” e teceu comentários negativos acerca da norma contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, circunstância que, no entendimento da parte, demonstraria a “*suspeição de parcialidade do juiz*” e a “*caracterização da inimizade capital, disposta no art. 135, I, do CPC*”, dispõe o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando comprovado que este publicamente manifesta, “*por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério*”.

O juiz não é impedido de expressar sua convicção jurídica pessoal sobre determinado tema, ou de externar opiniões sobre questões teóricas ou situações hipotéticas, pois a suspeita de parcialidade é motivada pela manifestação diante do caso concreto.

Perfilhando esse entendimento, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM DESFAVOR DA AUTARQUIA. LC 35/79, ART. 36, III. HIPÓTESES DOS ARTS. 135, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, nos termos do art. 135, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Segundo dispõe o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando comprovado que este publicamente "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".
3. O ajuizamento de ação previdenciária que visa o reconhecimento de tempo de serviço rural e a manifestação de opinião acerca de questões teóricas ou situações hipotéticas, não configuram hipóteses de suspeição do Magistrado.
4. Os honorários constituem direito autônomo do advogado, razão pela qual não há falar, no caso, em caracterização da hipótese do art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil.
5. Exceção rejeitada.

(EXSUSP 0044295-20.2014.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135 DO CPC ANTERIOR. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. O art. 135 do CPC anterior, vigente na data da oposição desta exceção, elencou de forma exaustiva as hipóteses de suspeição do magistrado, não havendo como alargar tais situações para abranger outras não previstas no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
2. As situações alegadas pelo excipiente não se amoldam em nenhuma das hipóteses de suspeição elencadas no rol do art. 135 do CPC então vigente, de modo a sinalizar que de fato a autoridade judiciária estivesse a agir sem isenção na condução do processo sob sua tutela.
3. O fato de o magistrado ter ingressado com ação judicial de reconhecimento de tempo de serviço rural contra o INSS não o coloca na condição de credor/devedor da autarquia, a justificar a sua suspeição, mesmo porque a pretensão deduzida naquela ação é de cunho declaratório. Ademais, a busca pelo magistrado de um provimento judicial favorável representa o exercício do direito de livre acesso ao Judiciário assegurado pela Constituição Federal.
4. A adoção pelo magistrado, em feitos anteriores, de posição jurídica com relação ao procedimento para a citação/intimação do INSS, com a qual discorda a autarquia previdenciária, não permite o seu afastamento sob a alegação de parcialidade, pois não evidencia que ele estivesse, como seu entendimento jurídico, privilegiando uma parte em detrimento da outra.
5. A Constituição Federal assegura a livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da CF/88) e, assim, a exposição de opinião pessoal do magistrado em veículo de comunicação digital sobre questões pertinentes às ações do poder público, ainda que em relação às funções institucionais do excipiente, não é capaz, por si só, de demonstrar parcialidade.
6. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0014207-96.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. COMARCA DE ROLIM DE MOURA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. ART. 5º, IV, CF. LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, CF. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0015465-44.2014.4.01.9199/RO
Processo Orig.: 0005323-16.2013.8.22.0010

1. A opinião pessoal dissociada de qualquer caso concreto sob julgamento não caracteriza hipótese de suspeição.
 2. Não houve comprovação objetiva de demonstração de repúdio à instituição do INSS que justifique o acolhimento da presente exceção.
 3. A livre manifestação de opinião, vedado o anonimato, é direito assegurado a qualquer cidadão (art. 5º, IV, CF/88), não havendo motivo para exclusão do magistrado desse rol.
 4. O ajuizamento de ação ordinária pelo magistrado contra o INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural não o impede de julgar com imparcialidade as ações contra a Autarquia. Assegurado o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CF.
 5. Não há elementos nos autos que possam embasar a afirmação da autarquia de que caracterizada a inimizade capital, disposta no art. 135, I do CPC.
6. Exceção de suspeição a que se nega provimento.
(EXSUSP 0044293-50.2014.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.908 de 20/02/2015)

Acerca do fato de haver o juiz aforado ação contra o INSS visando o reconhecimento do tempo em que atuou como trabalhador rural, não se presta a caracterizar a parcialidade do magistrado ou motivo que possa influir no seu ânimo no momento em que proferir decisão sobre questões em que a Autarquia Previdenciária figure como parte.

Saliente-se, neste ponto, que pode até haver inimizade capital entre o juiz e os representantes de uma pessoa jurídica, entretanto, não se pode cogitar em inimizade capital entre o juiz e uma pessoa jurídica. A respeito, invoca-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e aqui reproduzido por fragmento:

(...)

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DEÓLEOS E DERIVADOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 222):

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INIMIZADE CAPITAL ENTRE PESSOA JURÍDICA E MAGISTRADO. DESCABIMENTO.

O artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil não se revela apto a afastar magistrado do feito em que parte pessoa jurídica, tendo por âmbito, apenas, os sentimentos de afetividade ou hostilidade manifestados entre pessoas físicas. Exceção rejeitada."

Alega o recorrente afronta ao disposto no art. 313 do Código de Processo Civil. Sustenta, outrossim, que, "ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, não há dúvida que o Juiz não agiu de forma imparcial em relação à sócia administradora da Recorrente, nem tampouco o é em relação a esta empresa. Deveras, bastou esta empresa ser excluída (indevidamente) do REFIS, voltando a prosseguir as execuções, para o Recorrido dirigir seu desafeto contra a Recorrente" (e-STJ fls. 213/214).

Não foram apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fls. 236/237).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao rejeitar a Exceção de Suspeição, entendeu que não havia caracterizado a suspeição do juiz, Dr. Alexandre César Ribeiro, Juiz da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 224/225):

"E, pelo que se observa da leitura da peça inicial deste e das informações da

fls.5/7

excepta, não se vislumbra a propalada parcialidade do julgador, mas apenas o exercício regular de sua atividade jurisdicional, sempre passível de correção pela parte mediante a interposição do recurso processual cabível.

No entanto, por desconhecimento técnico, ou por outros motivos menos louváveis, continuam as partes a servir-se indevidamente deste tipo de expediente como sucedâneo daquele, pois para que se caracterize a parcialidade do juiz, não basta a prova contundente e cabal do motivo que imponha seu afastamento do feito.

Uma coisa jamais fará presumir a outra.

[...]

Por esta razão, incabíveis ilações subjetivas, especialmente quando incapaz de indicar os motivos que ensejariam a parcialidade imputada."

[...]

No mesmo sentido:

"Exceção de suspeição. Não-comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Cód. de Pr. Civil. Acórdão do Tribunal de origem fundado no exame de provas. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1020019/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ARTS. 125, 130, 332, 397, 467 DO CPC E 35 DA LEI N. 35/79 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSA PARCIALIDADE DO EXCEPTO - NECESSIDADE - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS- REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fundamentação sucinta em decisões judiciais é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência. 2. Não se verifica qualquer omissão ou contradição no seio do arresto a quo, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à turma julgadora a quo. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". (Súmula n. 211 do STJ). 4. Não é admissível reputar suspeito magistrado apenas por este ter julgado a favor de uma das partes. Impõe-se a efetiva comprovação da pretensa parcialidade dele. 5. Consoante disposto na Súmula n. 07/STJ, é inalterável a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ausência de provas da suposta parcialidade do juízo excepto, porquanto decorreu do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1000066/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008)

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

A lei é bastante clara no que se refere à causa de suspeição descrita no inciso I do art. 135 do CPC/73: "juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes".

A inimizade capital aludida no citado dispositivo é aquela dirigida contra a parte e não contra seus procuradores ou prepostos. Sobre o tema traz-se à colação precedente deste TRF/1^a Região:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INIMIZADE ENTRE O JUIZ E O ADVOGADO DE UMA DAS PARTES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - SUSPEIÇÃO INEXISTENTE - JUIZ QUE ANALISA O FUMUS BONI JURIS NA APRECIAÇÃO

DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.

1 - O art. 135, I, do Código de Processo Civil, considera suspeito somente o juiz que for inimigo capital de qualquer das partes, não o reputando suspeito, quando a inimizade for entre ele e o advogado de uma delas.

2 - Análise do *fumus boni juris* na apreciação do pedido de *liminar* em Mandado de Segurança não é suficiente para reconhecimento de suspeição do juiz porque, além de assegurar-lhe o art. 131, do Código de Processo Civil, decisões com espeque em seu livre convencimento, "os dois requisitos previstos no inciso II ("fumus boni juris" e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida *liminar*" (Supremo Tribunal Federal - Pleno - RTJ 91/67; RTJ 112/140), minudência que o impede de deferi-la ou negá-la sem o exame de ambos.

3 - Exceção rejeitada.

4 - Arquivamento dos autos determinado.

(TRF-1 - EXSUSP: 441 MT 2004.36.00.000441-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 22/08/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 29/09/2006 DJ p.67)

Por último, o juiz não pode ser considerado credor de honorários advocatícios, em primeiro lugar porque ao magistrado é proibido o exercício da advocacia (art. 45, II, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 3º da Lei nº 8.112, Lei 8.906/94, art. 28, II) e, em segundo lugar, os honorários constituem direito autônomo do advogado, razão da não caracterização da hipótese do art. 135, inciso V, do CPC/73.

Neste contexto, a suspeição arguida pela Excipiente resta sem enquadramento legal.

Ante o exposto, à míngua da comprovação de fatos concretos que respaldem a alegada suspeição do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO para processar e julgar ação ordinária previdenciária 0001687-42.2013.8.22.0010, voto no sentido de, acolhendo-se o parecer do Ministério Pùblico Federal, julgar improcedente a presente exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA